

PARECER P.G. Nº 354/93

PROCESSO T.C. Nº 9303203-1

INTERESSADO: JOÃO FALCÃO FERRAZASSUNTO: NOVAÇÃO DE PORTARIA

RELATOR: EXMº SR. CONSELHEIRO RUY LINS

EMENTA: ESTABILIDADE FINANCEIRA COM FULCRO NA LEI Nº 9.892/86 E SUPERVENIENTES MODIFICAÇÕES:

- PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS;
- DESATRELAMENTO E INDEPENDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE COM RELAÇÃO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO;
- PELA ILEGALIDADE DA NOVA PORTARIA.

DO RELATÓRIO

O feito que ora se nos apresenta corporifica Novação de Portaria 244, de 03 de fevereiro de 1982, a qual, em tal ano, aposentou o servidor JOÃO FALCÃO FERRAZ, Técnico Fazendário, SF-VII, então lotado na Secretaria da Fazenda, com supedâneo nos artigos 96, item I e 97, item I, letra “b” da Lei nº 6.123/68.

Ocorre que, considerando o fato de ter exercido cargos comissionados e percebido gratificação de função técnica por período superior a 10 (dez) anos, o indigitado aposentado, arrimando-se nas Leis 9.892/82, 9.985/86, 10.000/87, além do que no Parecer Normativo nº 01/92 da Procuradoria Geral do Estado, requereu administrativamente (Processo nº 5375118, protocolado em 22/12/92) a concessão do Adicional de Estabilidade Financeira correspondente à representação do último cargo comissionado exercido, qual seja o de Procurador Geral de Execuções Fiscais;

Por se tratar de perquirição jurídica passível de árduo e metucioso deslinde, os autos foram encaminhados à opima Procuradoria Geral do Estado, tendo lá merecido laborioso e esmerado opinativo, este de lavra do arguto Procurador

do Estado, o Ilmº. Dr. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (Parecer acostado de fls. 09 “usque” fls. 15).

Com esteio no respeitável Parecer, foi exarada a Portaria SAD nº 1.925/93, a qual assegurou o seu direito à percepção da representação do cargo em comissão de Procurador Geral do Estado, cargo este hodiernamente equivalente a queloutro de Procurador Geral de Execuções Fiscais.

A exaração da “RETRO” aludida Portaria, fomentou, curialmente, a NOVAÇÃO ora objeto de nosso pronunciamento, ou seja, em lugar da Portaria 244/82 expediu-se a Portaria SAD nº 2.040 em 10/08/93, esta última já com a incorporação da Estabilidade Financeira assegurada nos termos já relatados, consoante exortação constante do encaminhamento perpetrado pelo DIAP, de fls. 20.

Tendo o Exmº Sr. Conselheiro Relator aberto vistas ao Ministério Público atuante perante a esta Portentosa e Rutilante Corte de Contas, com o intuito assente de vê-lo pronunciar-se por meio de competente parecer, é o que, estoicamente, passaremos a empreender.

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES

I — De antemão, faz-se mister a declinação dos cargos comissionados e funções gratificadas exercidas pelo ora interessado, até porque nos debruçaremos sobre tal dado fático para tirarmos nossas ilações, assim vejamos:

Conforme a certidão exarada pela Casa do Estudante de Pernambuco às fls. 04:

- a) Cargo de Assistente.....de 01/06/63 a 01/06/64;
- b) Cargo de Presidentede 01/06/64 a 01/06/66;

Nos termos da certidão acostada, às fls. 05, esta expedida pela então Secretaria do Governo:

- c) Cargo de Oficial de Gabinete do Governador do Estado.....de 12/09/66 a 02/02/67;

Finalmente, transcrevendo-se o consignado na certidão acostada, de fls. 03, a qual é oriunda da Secretaria da Fazenda, verifica-se:

- d) Comissão de Auditor Financeiro, símbolo CC-3.....de 02/01/70 a 15/01/71;

- e) Assessor de Assessoria de 13/03/72 a 14/05/74;

- f) Comissão de Secretário de Agricultura.de 14/03/75 a 11/05/78;

- g) Finalizando, Cargo em comissão de Procurador Geral das Execuções Fiscaisde 27/03/79 a 05/09/80, função esta na qual foi estabilizado financeiramente.

Infere-se, do acima transcrito, que o indigitado ex-servidor exerceu Cargos em Comissão e funções gratificadas por mais de 10 anos, com interrupção, o que se deu entre os anos de 1963 ao de 1980.

II — Tendo sido exposta a situação funcional do interessado, especificamente no que concerne à matéria em comento, partamos para uma análise amíúde e integralmente

técnica acerca da plausibilidade ou não da satisfação do anelo.

De logo, queremos enfocar oportuno questionamento acerca da possibilidade técnica ou viabilidade jurídica da perpetração de presente NOVAÇÃO DE PORTARIA. Considerando o transcurso de, aproximadamente, uma década entre a data da lavratura da portaria 244/82, que, por seu turno, findou por aposentar o ex-servidor, e a do requerimento da Estabilidade Financeira, a qual corresponde ao dia 22 de dezembro de 1992, irrefragável se torna a subsunção dos presentes dados circunstanciais à dição contida no art. 187 da Lei 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais), cuja transcrição, EXPRESSIS VERBIS, ora perfazemos:

“ART. 187 — O FUNCIONÁRIO DECAI DO DIREITO DE PLEITEAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

I — EM CINCO ANOS, QUANTO AOS ATOS DE QUE DECORRA PERDA DO CARGO, DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE.

Indubitavelmente, trata-se do instituto da **DECADÊNCIA**, que conjuntamente com a prescrição, preclusão e a perempção formam um conjunto de institutos jurídicos, este imprescindível à prevalência de uma segurança mínima e um satisfatório teor de estabilidade nas relações jurídicas... Diante do ditame legal supratranscrito, fica constatada a conducidade do direito do interessado, vez que o termo “O FUNCIONÁRIO DECAI DO DIREITO” quer significar mais que mera perda do direito de acionar a pretensão administrativamente, ele assesta para o exício do próprio **direito**, isso do ponto de vista da concessão administrativa. Portanto, o ato originário de aposentação, este não mais poderia ter sido objeto de testilhamento por parte do Interessado, isto com o fito específico de ver incorporada, aos seus

proventos, VANTAGEM PECUNIÁRIA, qual seja o adicional de Estabilidade Financeira.

III — Em crebros pronunciamentos, este Ministério Público tem insistido em ressaltar o nexu etiológico do instituto da Estabilidade Financeira, não que queiramos ser renitentes ou recalitrantes, apenas muito nos arreceia o descaso com que se tem tratado o problema.

O caso que ora nos é aportado avulta uma medrada necessidade de cotejá-lo com a quididade do instituto. O requerimento do Interessado apenas foi protocolizado 10 anos após sua aposentação, o que já demonstra uma incoerência estrutural da situação com a intenção do instituto, qual seja a de evitar um amaro decesso financeiro. Ao tratarmos de Estabilidade Financeira, assoma-se a importância da “RATIO LEGIS” contida nas normas disciplinadoras da matéria, o que de imediato sugere um processo hermenêutico HISTÓRICO. Buscando mais fremente elucidação, citemos a douta civilista pátria, MARIA HELENA DINIZ, que lapidarmente adverte-nos, “VERBIS”:

“Como a maior parte das normas constitui a continuidade ou modificação das disposições precedentes, é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (RATIO LEGIS), ou seja, os **resultados que visam atingir.**” (grifo nosso)

(“In” Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. I)

No dizer da proficiente jurista, ressalte-se a expressão “OS RESULTADOS QUE VISAM ATINGIR”, e conduzindo a mesma para uma incidência sobre o caso presente, dessume-se que em tema de ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA o resultado visado vem a ser o de coibir descenso nos

vencimentos do servidor público... “IN CASU”, o resultado visado encontra-se esvaziado, não há patamar remuneratório a ser preservado, haja vista o fato de estar o Requerente, há 10 anos, com o seu padrão de vida acomodado e convivente com a ausência de percepção da representação em questão. É uma mera questão de mimetismo.

O aspecto “supra” abordado, no nosso entender, merece inscepitada preocupação por parte dos membros desta Colenda Corte, até porque, consoante competência advinda da Carta Magna Estadual, o controle a cabo da mesma, assambarca, também, vigilância quanto às nuances da LEGITIMIDADE, DA EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE, ou seja, emerge de então a necessidade de uma pugna pela implementação de um interesse maior, das necessidades prementes e coletivas, ou melhor, da supremacia incondicional do INTERESSE PÚBLICO. Destarte, considerando a lancinante situação de inópia pela qual palmilha nosso Estado, cabe, sobremaneira, a esta Mirífica Casa, já reconhecidamente uma das estações últimas da esperança, o empreendimento de um esforço conducente ao abrandamento dessa verdadeira borrasca de concessões, a qual, em seu desenfreado e deletério processo reiterativo, levará o Estado de Pernambuco a uma verdadeira insolvência. Em tal altura, rematando o que foi explanado, invocamos a necessidade, também, de uma interpretação teleológica objetiva dos diplomas legais invocados... FERRARA já preconizava que “a interpretação não é pura arte dialética, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstrações, mas perscruta as necessidades práticas da vida e a realidade social”, é inclusive o que se encontra debuxado no art. 5º da LICC, cujo texto assim reza:

“ART. 5º — NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM.”

Neste sentido ainda citamos alvinitente admoestação do jurista universal HENRI DE PAGE:

“O aplicador não deverá quedar-se surdo às exigências da vida, porque o fim da norma não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com ela, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela. A norma destina-se e devota-se a um fim social.”

Toda a perlanga acima é para asselar que a administração, quando da aplicação dos diplomas normativos tratante de estabilidade financeira, deverá se utilizar de exegese o mais adstringente possível, a interpretação sempre perlustrará a senda da restrição, porquanto o sobranceiro INTERESSE PÚBLICO assim o exigir... Portanto, a “RATIO LEGIS” deverá ser guindada ao zênite da observância obrigatória, posto que só dessa forma se amainará o efeito devastador que o turbilhão de estabilidades provocará, por certo, nas finanças do Estado, finanças tais que deverão estar comprometidas com projetos políticos de interesse da coletividade e que se encontram em elevadíssimo estado de premência.

IV — Partamos então para outra abordagem, qual seja a da aplicabilidade das leis mencionadas ao caso concreto.

Como algures já foi declinado, o “DIES AD QUEM” do exercício no último cargo comissionado corresponde ao dia 05/09/80, enquanto que a Lei 9.892/86 apenas entrou em vigor, aproximadamente, 6 (seis) anos após aquela data. Não obstante a agudeza epigramática do eminente Procurador do Estado em seu opinativo, já supracitado, para nós emerge, diafanamente, o inolvidável princípio da IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Ressaltamos, aqui, a ingente importância do respeito a este cânone, o que temos reiteradamente sustentado. Analisando o texto da Lei 9.892, já com as alterações introduzidas

pela Lei 9.985/86, não encontramos qualquer determinação expressa no sentido de fazer o com que seus efeitos abrangessem fatos pretéritos. Assim, qualquer entendimento no sentido da retroatividade do indigitado diploma, parece-nos aluído de qualquer coerência técnica, antolhando-nos como ululante abstrusidade. Façamos uma concisa perscrutação do que prescreve a norma invocada, qual seja o art. 18 da Lei 9.892/86, com as modificações introduzidas pela Lei 9.985/86:

“ART. 18 — AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO EFETIVO QUE EXERCEU CARGO COMMISSIONADO POR MAIS DE SETE (07) ANOS ININTERRUPTOS OU DEZ (10) ANOS COM INTERRUPÇÕES, É ASSEGURADO O DIREITO DE PERCEBER OS VENCIMENTOS OU A REPRESENTAÇÃO DO ÚLTIMO CARGO EXERCIDO, QUANDO DELE SE AFASTAR, ATÉ SUA CLASSIFICAÇÃO EM OUTRO DE REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE.”
(grifo nosso)

A contagem do tempo pretérito de exercício é, pacificamente, considerado para efeitos de complementação do prazo carencial previsto em Lei. Entretanto, faz-se mister o exercício da função ou do cargo durante o interregno de vigência da Lei disciplinadora, nem que seja por um dia... Só de tal forma, poderá ser contado o período de exercício pretérito ao advento da indigitada lei, como já foi dito, e apenas a título complementar.

Por ter o texto legal se utilizado do tempo verbal EXERCEU, a partir de uma interpretação mais incauta, poder-se-ia extrair inferência tosca, esta no sentido de entendê-lo como retroativo. É mais que lógico o fato de que, em relação ao requerimento da Estabilidade, o exercício das funções e dos cargos será sempre anterior, até porque para

que se requeira a estabilidade, o indigitado dispositivo legal exige o afastamento do último cargo ou função. Diante do sobredito, o tempo verbal não autoriza uma retroação transloucada da norma.

Cabe-nos aqui afirmar que, para o caso em tela, não há que se falar em **direito adquirido (fulcro na Lei 10.000/87)**, vez que, para que isso fosse possível, far-se-ia necessária a existência de preceito legal, à época, prevendo o tal direito. No ano de 1980, quando o ex-servidor havia se afastado do último cargo, o Adicional de Estabilidade Financeira era instituto estranho ao ordenamento jurídico do Estado, porquanto inexistir qualquer diploma legal em vigor que previsse o mesmo, assim ele simplesmente pertencia ao reino do **NÃO SER**, ou seja, do nada. Sabendo-se que a norma jurídica, no campo do direito administrativo, só retroage mediante expressa e indubitável previsão, a Lei 9.892/86 não agasalhou a pretensão aqui posta.

O douto Procurador José Joaquim de Almeida Neto, procurando refocilar o ponto de vista por ele perfilhado, o qual é diametralmente infenso ao nosso, cita ainda o 4º do epigrafado art. 18, cujo caput foi “RETRO” transcrito, vejamos o que dele é proinado:

“ 4º — AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO PODERÃO SER ESTENDIDAS AOS SERVIDORES AUTÁRQUICOS, OBSERVADA A NORMA DO ART. 128, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E SOMENTE **PRODUZIRÃO EFEITOS FINANCEIROS, EM RELAÇÃO AOS AFASTAMENTOS ANTERIORES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI.**” (grifo nosso).

No intuito de caracterizar a retroatividade da norma em comento, o arguto Procurador tece as seguintes considerações, “VERBIS”:

“Outro, aliás, não poderia ser o conteúdo da parte final do 4º já referido quando disciplina que **SOMENTE PRODUZIRÃO EFEITOS FINANCEIROS, EM RELAÇÃO AOS AFASTAMENTOS ANTERIORES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI.** Vale a pergunta elucidativa. Afastamento anterior a quê? À vigência da lei, claro.”

Concordamos com o augusto Procurador quando em resposta à indagação por ele mesmo perpetrada, assela que o afastamento é anterior à vigência da Lei 9.892, conclusão, até certo ponto, truística. Cabe-nos, por outro lado, dissentir da insinuação feita pelo mesmo, no sentido de lobrigar no dispositivo a **RETROATIVIDADE DA NORMA...** Como já foi, adúnia, afirmado e reafirmado por este Ministério Público, o tempo de exercício pretérito à vigência da Lei deverá ser considerado para efeito de complemento do prazo carencial até previsto, qual seja o de 07 ou 10 anos, sem ou com interrupção respectivamente. Tal cômputo não vem a representar a **RETROATIVIDADE DA LEI**, desde que haja exercício de cargo ou função sob sua égide, assim o que o texto contido no mencionado 4º quis, tendo em vista o cômputo dos períodos anteriores, foi delimitar, no tempo, os efeitos financeiros com relação aos afastamentos anteriores, mormente pelo fato do afastamento ser requisito previsto, na lei para o requerimento e conseqüente concessão do adicional.

Ainda buscando plausibilidade para seu entendimento, diante da tibieza das argumentações aduzidas, **DATA MAXIMA VENIA**, o notável Procurador insistindo em soçobrar o princípio da irretroatividade, utiliza-se de método analógico entre o instituto do **usucapião** e o da Estabilidade Financeira, asselando nos termos “**INFRA**”.

“Claro que atinge as situações pretéritas, assim como, por exemplo, uma norma

que viesse a disciplinar um tipo de usucapião especial aproveitaria o lapso de tempo já decorrido anteriormente à sua vigência.”

Mais uma vez concordamos, em parte, com o acima transcrito, para, ato contínuo, discordarmos com a insinuação posta no intuito de admitir a retroatividade da norma. Translúcido é o entendimento no sentido de computar tempo de posse pretérito, isso para implementar o prazo previsto para a constatação da prescrição aquisitiva. Contudo, faz-se necessário protuberar outro, qual seja o da inexorabilidade da permanência do usocapiente na posse, isso já na vigência da nova lei, vez que a posse, que é estado de fato, é a premissa primeira para que se dê o preenchimento de todos os requisitos... Não se visualiza, contudo, retroação legal. Acerca do indigitado instituto, vejamos o que alude o Majestoso Corifeu pátrio, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

“Vale salientar que adotamos a teoria objetiva de IHERING. Sustenta IHERING que para Constituir a posse tem de haver o poder de fato exercido sobre a coisa.” “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Em nossa sistemática jurídica, é o EXERCÍCIO DE FATO dos poderes constituídos do domínio, ou de alguns deles somente.”

Buscando concatenação das idéias aqui demonstradas, queremos asseverar que a posse é requisito basal para a verificação da prescrição aquisitiva e por outro lado vem a ser exercício FÁTICO. Citemos o seguinte ideário, da autoria do mesmo fulgurante professor, para que reencetemos com nossas inferências:

“... tais requisitos são indispensáveis,

cumprindo assim ao autor, que pretenda reconhecimento do usucapião, demonstrar que sua posse sobre o imóvel, exercida **animus domini**, durante o prazo legal, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja, e que tal posse seja atual.”

Quem já não tem a posse não poderá invocar direito a usucapir o bem, para tanto terá, primeiramente, de pleitear sua reintegração via interdito proibitório cabível.

Ficou sobejamente demonstrado que a posse deverá ser contemporânea e atual à Lei instituidora do direito, portanto não há que se falar em retroatividade de norma para assambarcar situações fáticas exauridas em tempo pretérito à própria Lei, qual seja a POSSE ANTERIOR.

Utilizando-nos de um método analógico, o mesmo se verifica com a estabilidade financeira, posto que o direito só poderá emergir se a situação fática, qual seja o exercício da função gratificada ou cargo em comissão, seja atual à vigência da Lei embasadora, embora o cômputo de tempos pretéritos, isso para fins exclusivamente complementares, seja imperioso. Parece-nos que restou demonstrada a tibieza do posicionamento do nobre Procurador do Estado, e não poderemos deixar de externar toda a nossa preocupação com a crescente e deletéria corrente, a qual pugna pela derrocada de um dos mais altaneiros princípios jurídicos, qual seja o da IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, intento em relação ao qual nutrimos medrada quizila.

V — Finalizando nossas digressões, procurando colmatar possíveis vulnerações expositivas, passemos a tecer azafamadas considerações acerca dos Mandados de Segurança citados no Aereo parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual se encontra acostado aos autos.

Inicialmente queremos deixar claro que esta

Mirífica Corte, diante de sua árdua competência constitucional, não poderá encontrar-se enleada às decisões do judiciário, a independência deliberativa bem como de entendimento é condição "SINE QUA NON" para que se verifique profícuo desempenho de tal competência, até porque não poderemos, em tempo algum, olvidar o quão específica é a matéria afeita a esta Colenda Casa. Por outro lado, as decisões em Mandado de Segurança têm seus efeitos cingidos às relações entre as partes do feito, ou seja, obrigam apenas "INTER PARTES", destarte nem o próprio Poder Judiciário estará obrigado a manter uma unanimidade de entendimento. Com relação a matéria, apenas a título elucidativo, citemos o que, insolitamente, preconiza o inesqueável HELY LOPES MEIRELLES:

"Não se confunda — como freqüentemente se confunde **segurança preventiva** com **segurança normativa**. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as **situações futuras**. E assim é porque a sentença concessiva da Segurança apenas invalida o impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional, ou o ato administrativo."

("In" Mandado de Segurança — Editora Malheiros.)

O que acima se encontra lapidarmente demonstrado dessume-se da própria citação contida no parecer da Procuradoria Geral do

Estado, posto que, embora todos tenham sido no sentido do provimento, as fundamentações, reciprocamente consideradas, são díspares e incongruentes.

Inicialmente o douto parecerista aporta como exemplo a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.732/87, que teve por Requerente o augusto professor Bel. Olímpio Costa Júnior. A Segurança foi concedida com fulcro num suposto Direito Líquido e Certo, e para refocilar seu posicionamento, o Procurador subscritor transcreve trecho do voto do Exmº Sr. Desembargador Relator, "IN VERBIS":

"Tal dispositivo não condicionou em seu texto nenhuma data ou termo."

"Não importa, PELO PRÓPRIO ESPÍRITO DA LEI, que o funcionário público, como no caso em tela, tenha deixado de exercer cargos comissionados antes da sua vigência."

Cabe-nos ir à busca de uma interpretação histórica, acerca do instituto, para que se sobressaia a "MENS LEGIS". Algures já exaurimos nossa linha de entendimento referente à matéria, o que nos autoriza discordar, veementemente, do que se encontra defendido no voto.

Levando-se em primada importância o ESPÍRITO DA LEI, imprescindível se torna saber qual a época em que se deixou de exercer a função ou o cargo, posto que dele emana um escopo capital, o de evitar um decesso financeiro nos ganhos do servidor. Para que tal decesso seja caracterizado, o afastamento deverá ter ocorrido durante a vigência do texto normativo, além do que à espregueada encontra-se o vigilante prumo da IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS. Portanto, não há que ser tomado a venerando julgado, DATA MÁXIMA VENIA, como paradigma.

Seqüencialmente, em seu parecer, aludiu aos Mandados de Segurança nºs 1.580/87 e 229/88-2, tendo por requerentes, respectivamente, os bacharéis Ednaldo Soares Borba e Antônio

Coelho de Medeiros.

Com relação ao de nº 1.580/87, foi transcrito parte do voto do relator, onde o mesmo propugnava no sentido "INFRA" declinado:

"Inexiste óbice à aplicação imediata do dispositivo legal a partir da sua vigência,... Não se trata, deste modo, de **aplicação retroativa**, mas de **aplicação imediata**, com valoração de determinadas situações fáticas e jurídicas. A lei referenciada, portanto, teve efeitos imediatos: Criou o benefício para cuja aquisição exigiu dois requisitos:

- a) a condição de funcionário público efetivo;
- b) o cumprimento do prazo carencial."

De logo, assoma-se a idéia de não assentirmos com a aplicação do sobredito ao caso em epígrafe, uma por tudo que anteriormente foi explanado e outra porque, à época do requerimento, o ora interessado havia se aposentado há **10 anos**, portanto não mais exercia cargo público efetivo, condição primeira debuxada no voto em comento.

Finalizando, o douto Procurador reproduz a ementa do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 299/88-2, vejamos:

"A estabilidade financeira criada pela Lei estadual nº 9.892 tem aplicação retroativa para beneficiar aqueles que completarem o tempo necessário no cargo comissionado mesmo em período anterior."

Avulta-nos, de imediato, a nota incongruência entre a fundamentação deste acórdão com relação ao entendimento transparecido pelo relator do Mandado de Segurança nº 1.580/87. Este último rechaça a possibilidade de retroação da Lei 9.892/86, fundamentando o provimento na chamada **APLICAÇÃO IMEDIATA**, forma solerte,

DATA MÁXIMA VENIA, de fulminar o princípio da **IRRETROATIVIDADE**. Quanto ao primeiro, este admite, expressamente, a retroatividade da epígrafada norma.

Voltamos a afirmar que o implemento do prazo carencial em tempo pretérito à Lei instituidora do adicional, não é suficiente para que o mesmo seja concedido, até porque não há, então, que se falar em Direito adquirido, porquanto não existir lei embasadora.

Toda nossa litania é para, não esquecendo os árduos abrolhos com que a complexidade da matéria nos faz deparar, sedimentarmos cada vez mais a nossa preocupação com as concessões equivocadas de adicionais de estabilidade financeira, o que vem a vulnerar princípios jurídicos apriorísticos e indelévels, como também fomentar uma prática autofágica e roaz para a Administração.

CONCLUSÃO

Ante todos os aspectos **RETRO** abordados, opinamos no sentido de considerar ilegal a presente **NOVAÇÃO DE PORTARIA**, porquanto não haver dispositivo legal aplicável para que se conceba a concessão e posterior incorporação do Adicional de estabilidade financeira, objeto da porfia.

É o parecer S.M.J.

Recife, 23 de novembro de 1993

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
— PROCURADOR —

VISTO:

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Procuradora Geral do Min. Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
— PE